

A. I. N º - 088444.0420/01-8  
AUTUADO - SIMFARMA DISTRIBUIDORA LTDA. (LEMEFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.)  
AUTUANTE - DERNIVAL BERTOLDO SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 08/03/2002

### 3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0049-03/02

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS.** Em relação às mercadorias objeto desta autuação, não há convênio que preveja a retenção do imposto pelo remetente. A Portaria nº 270/93 manda que se pague o tributo por antecipação no posto de fronteira. Efetuada correção no cálculo do imposto devido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 14/04/01, exige ICMS no valor de R\$ 3.950,55, imputando ao autuado a seguinte infração: “Procedeu a retenção a menor do ICMS, e o conseqüente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subseqüentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia.”

Foi lavrado o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 092468, de 14/04/2001, à fl. 08, nos seguintes termos: “Falta de antecipação tributária (erro de cálculo – valor pago a menor) das mercadorias constantes na(s) Nota(s) Fiscal(s): nº 34942 de 11/04/2001 emitida por BELFAR LTDA. Mercadorias procedentes de outra unidade da federação (Minas Gerais), enquadradas na Portaria 270/93 não tiveram espontaneamente antecipado o ICMS relativo à operação tais mercadorias foram apreendidas, juntamente com o(s) documento(s) fiscal(s) citado(s), como prova da infração fiscal nos termos do RICMS/BA Portaria, 270/93. – Medicamentos – São Paulo – Base Preço Maximo ao Consumidor”.

O autuado apresentou impugnação, à fl. 15, pedindo o arquivamento do Auto de Infração, sob alegação de que o fornecedor efetuou o recolhimento do imposto questionado, relativo à Nota Fiscal nº 034942, no valor de R\$ 381,90, através da GNRE (fl. 18), em 11/04/01.

A autora da informação fiscal disse que na Nota Fiscal em lide constam três tipos de medicamentos, sendo que o primeiro possui preço máximo ao consumidor publicado em revista especializada, que deve ser utilizado na formação da base de cálculo, conforme art. 61, I, do RICMS/97 e art. 8º, da Lei Complementar 87/96. Aduziu que os dois últimos medicamentos não possuem preço máximo ao consumidor, e, portanto, conforme disposto no art. 61, II, do RICMS/97 e art. 8º, II, da Lei Complementar 87/96, a base de cálculo é determinada a partir do valor da operação realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobráveis ou transferíveis ao adquirente, aplicando-se ao montante a Margem de Valor Adicionado (MVA), indicada na alínea “a”, do

inciso II, do art. 61 do Regulamento acima citado (42,85%). Acrescentou que em relação à base de cálculo destes dois últimos itens, também deve ser aplicada a redução percentual de 10%, fixada no parágrafo 2º, inciso I, do artigo supra mencionado. Apresentou demonstrativos dos cálculos acima referidos às fls. 23 a 24, concluindo que o ICMS devido por antecipação perfaz um valor de R\$ 1.330,08, sendo que após ser deduzido o crédito constante da Nota Fiscal em exame (R\$ 152,86), além do valor recolhido através da GNRE, à fl. 07 (R\$ 381,96), resta um valor a ser exigido do autuado de R\$ 795,26.

Esta JJF deliberou que o presente processo fosse convertido em diligência à Infaz de Origem, para que fosse dado vistas ao autuado da retificação do débito efetuada pelo preposto autor da informação fiscal, conforme determina o art. 45, parágrafo único do Regulamento Interno do CONSEF, aprovado pelo Decreto nº 7.592/99, e com base no disposto no art. 127, parágrafo 7º, do RPAF/99.

O autuado foi devidamente intimado (fls. 27 a 28), porém não se manifestou.

## VOTO

O presente processo exige ICMS, em razão da constatação do recolhimento a menor do ICMS, referente a mercadorias enquadradas na Portaria 270/93 (medicamentos), procedentes de outros Estados, sem o recolhimento da diferença do imposto na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria, conforme consta do Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 092468, de 14/04/2001, à fl. 08.

O autuado alegou que o fornecedor efetuou o recolhimento do imposto questionado, relativo à Nota Fiscal nº 034942, no valor de R\$ 381,90, através da GNRE (fl. 18), em 11/04/01.

No entanto, após analisar os documentos que compõem o PAF, constato que efetivamente houve recolhimento a menor do ICMS, concordando, todavia, com a retificação do valor a ser exigido, apresentada pela autora da informação fiscal, às fls. 23 a 24, que prestou os seguintes esclarecimentos:

- na nota fiscal em lide (fl.11) constam três tipos de medicamentos, sendo que o primeiro possui preço máximo ao consumidor publicado em revista especializada, que deve ser utilizado na formação da base de cálculo, conforme art. 61, I, do RICMS/97 e art. 8º, da Lei Complementar 87/96;
- os dois últimos medicamentos não possuem preço máximo ao consumidor, e portanto, conforme disposto no art. 61, II, do RICMS/97 e art. 8º, II, da Lei Complementar 87/96, a base de cálculo é determinada a partir do valor da operação realizada pelo remetente ou fornecedor, acrescido dos valores correspondentes a seguros, fretes, carretos, IPI e outros encargos cobráveis ou transferíveis ao adquirente, aplicando-se ao montante a Margem de Valor Adicionado (MVA), indicada na alínea “a”, do inciso II, do art. 61 do regulamento acima citado (42,85%). Em relação à base de cálculo destes dois últimos itens, também deve ser aplicada a redução percentual de 10%, fixada no parágrafo 2º, inciso I, do artigo supra mencionado;
- dessa forma o ICMS devido por antecipação perfaz um valor de R\$ 1.330,08, sendo que após ser deduzido o crédito constante da Nota Fiscal em exame (R\$ 152,86), além do

valor recolhido através da GNRE, à fl. 07 (R\$ 381,96), resta um valor a ser exigido do autuado de R\$ 795,26.

Vale ainda ressaltar, que o autuado foi intimado para tomar ciência da retificação do débito questionado, porém não se manifestou, o que implica no reconhecimento tácito do novo número apresentado.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, ficando o valor a ser exigido reduzido para R\$ 795,26.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **088444.0420/01-8**, lavrado contra **SIMFARMA DISTRIBUIDORA LTDA. (LEMEFARMA DISTRIBUIDORA LTDA.)** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 795,26, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de fevereiro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA